

ARTIGO 43.º
(Medidas cautelares)

1. Os órgãos de licenciamento da actividade comercial podem, ouvido previamente o infractor e enquanto decorre o processo de investigação, ordenar medidas cautelares de suspensão da actividade, ou interdição de fornecimento de bens ou prestação de serviços mercantis que, independentemente de prova de uma perda ou de um prejuízo real, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores.

2. A interdição definitiva do exercício de actividade só pode ser determinada mediante processo judicial.

CAPITULO VII
Das Disposições Finais

ARTIGO 44.º
(Documentos de licenciamento emitidos ao abrigo da legislação anterior)

1. As actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis licenciadas ao abrigo do Decreto n.º 29/00, de 2 de Junho, mantêm-se válidas com as adaptações devidas decorrentes da vigência da presente lei.

2. Para efeitos de renovação dos alvarás comerciais e outros documentos de licenciamento que legitimam o exercício das actividades referidas no número anterior, é concedido um prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei e respectivos regulamentos.

ARTIGO 45.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 46.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei nomeadamente:

- a) Decreto n.º 29/00, de 2 de Junho; os Decretos executivos n.ºs 43/00, de 2 de Junho; 44, de 2 de Junho; 45, de 2 de Junho; 46/00, de 2 de Junho; 47/00, de 2 de Junho; 48/00, de 2 de Junho; 55/00, de 14 de Julho; 56/00, de 14 de Julho; 75/00, de 10 de Novembro e n.º 76/00, de 10 de Novembro.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 1 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 25 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/07
de 14 de Maio

Atendendo que apesar do êxito das duas campanhas de registo gratuito de menores, ainda existem crianças por registar;

Tendo presente o estabelecido no artigo 7.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, segundo o qual toda a criança é registada imediatamente após o seu nascimento, tendo direito a um nome, a uma nacionalidade;

Considerando que o 1.º Fórum Nacional Sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância Angolana, realizado de 14 a 16 de Setembro de 2004 em Luanda, recomendou a efectivação do registo gratuito de nascimento da primeira infância, ou seja, dos 0 aos 5 anos de idade;

Havendo necessidade de se concretizar a gratuidade deste e outros direitos, à luz do estabelecido nos artigos 30.º e 47.º da Lei Constitucional e no artigo 4.º do Código da Família;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

O presente diploma visa regular a gratuidade dos registos de nascimentos e de óbitos para a primeira infância, bem como estabelecer a gratuidade na atribuição do bilhete de identidade a menores na faixa etária prevista no artigo 7.º

ARTIGO 2.º
(Gratuidade)

Os registos a que se refere o artigo anterior são inteiramente gratuitos.

ARTIGO 3.º
(Declaração de nascimento)

A declaração de nascimento a lavrar nos termos do presente diploma compete obrigatória e sucessivamente:

- a) às pessoas indicadas nos artigos 120.º e 125.º do Código do Registo Civil;
- b) à comissão tutelar de menores nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, Lei do Julgado de Menores;
- c) aos responsáveis dos centros em que os registandos estejam inscritos para fins assistenciais.

ARTIGO 4.º
(Declaração de filiação)

1. A declaração de filiação deve ser feita pelos progenitores, podendo ser feita apenas por um deles, quando os mesmos estejam unidos pelo vínculo do casamento ou por união de facto reconhecida.

2. A declaração de filiação deve obrigatoriamente ser feita pelos dois progenitores, quando os mesmos não estejam unidos pelo vínculo do casamento por união de facto reconhecida.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo de filiação pode ser feito apenas por um dos progenitores, devendo o conservador do registo civil do local de efectivação do registo, comunicar o referido acto ao Ministério Público junto da Sala de Família do Tribunal Provincial competente, para efeitos de estabelecimento de filiação, nos termos do disposto nos artigos 184.º a 186.º do Código da Família.

4. Sempre que a declaração de filiação não seja efectuada pelos progenitores, nos termos dos números anteriores, a mesma não produz nenhum efeito como título do facto registado servindo, somente para efeitos estatísticos.

5. Para os efeitos do disposto no número anterior, a confirmação pode ser feita pelos progenitores no prazo legal fixado para o efeito, nos termos do Código de Registo Civil.

ARTIGO 5.º
(Composição de nome)

Na composição de nome dos registandos observa-se o disposto na Lei n.º 10/85, de 19 de Outubro.

ARTIGO 6.º
(Locais de registo)

Os registos de nascimento realizam-se nas conservatórias do registo civil, consulados nas maternidades, centros médicos, postos de saúde, administrações municipais e comunais da residência dos progenitores.

ARTIGO 7.º
(Gratuidade do bilhete de identidade)

É gratuita a concessão do bilhete de identidade a todos os menores com idades compreendidas entre os 8 e os 11 anos.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado em 25 de Abril de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.